



Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.622, DE 2016**

**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a ausência ao serviço para realização de exames preventivos de câncer.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1830/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 473. ....

.....  
*X – até 2 (dois) dias consecutivos para a realização de exames médicos preventivos do controle do câncer de mama e do colo do útero.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT prevê, nos incisos do art. 473, algumas hipóteses em que o empregado pode se ausentar do trabalho sem prejuízo do salário. São situações esporádicas, mas que envolvem fatos de tal relevância para o empregado que justificam a interrupção do contrato de trabalho com ônus para o empregador.

É o caso, por exemplo, do falecimento de cônjuge ou de parente de primeiro grau (pais, filhos ou irmãos), casamento, nascimento de filho, e assim por diante.

Além do referido art. 473, o art. 6º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, estabelece que:

“Art. 6º Não será devida a remuneração quando, **sem motivo justificado**, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.”

O § 1º desse art. 6º relaciona os acontecimentos que excepcionam a sua aplicação, entre eles, os motivos previstos no art. 473 (alínea a) e “a doença do empregado, devidamente comprovada” (alínea f).

Sabemos que a redação da alínea “f” tem sido usada como fundamento para permitir a ausência do empregado ao emprego para fins de consulta médica e exames laboratoriais, embora esta obrigatoriedade somente se verifique em relação à empregada grávida, nos termos do inciso II do § 4º do art. 392 da CLT.

No entanto a leitura da alínea “f” é bem clara ao se referir à **doença** do empregado, ou seja, o dispositivo legal não se presta a justificar a ausência do trabalho para mera consulta ou realização de exames preventivos.

Desse modo, ainda que, usualmente, o empregador abone as faltas para exames médicos, mediante a apresentação de atestado médico regular, essa é uma liberalidade da parte dele, que pode, a seu critério, descontar o dia não trabalhado gasto em visita ao médico.

Há que se considerar que, segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), o câncer (ou neoplasia) é uma das principais causas de morbidade e mortalidade. Em 2012, de acordo com a OMS, foram diagnosticados cerca de 14 milhões de novos casos da doença no mundo. Neste mesmo ano, aproximadamente 8,2 milhões de pessoas faleceram em razão dessa moléstia. Não bastasse a situação do presente, que é extremamente preocupante, o prognóstico dessa enfermidade também é assustador: conforme a OMS, espera-se que, em duas décadas, surjam 22 milhões de novos casos de câncer anualmente ao redor do globo.

No Brasil, o câncer é a segunda maior causa determinada de morte. Representa, assim, um dos problemas de saúde pública mais graves que o País enfrenta. De acordo com o Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva (INCA), as estimativas para 2016 apontam que deverá haver 596 mil novos casos de câncer na população em geral (295.200 entre as mulheres e 300.800 entre homens). As neoplasias, como se pode perceber, atingem diferentemente mulheres e homens, por questões fisiológicas e comportamentais. Dois cânceres são muito comuns entre as brasileiras: os de mama e os de colo do útero. Ainda em conformidade com o INCA, em 2013, essas doenças foram causa, respectivamente, de 14.388 e 5.430 mortes no País. O Instituto também informou que, em 2016, estima-se que serão diagnosticados cerca de 58 mil novos casos de câncer de mama e 16 mil novos casos de câncer de colo de útero em território nacional.

A expectativa de sobrevida das mulheres com câncer de mama e de colo de útero é diretamente relacionada com o momento da detecção da doença. Quanto mais tarde se diagnostica a neoplasia, maior a sua letalidade. A detecção precoce, dessa forma, é grande aliada nesses casos.

Conforme a OMS, as estratégias para a detecção precoce do câncer de mama são o diagnóstico precoce (abordagem de pessoas com sinais e/ou sintomas iniciais da doença) e o rastreamento (aplicação de teste ou exame numa população assintomática, aparentemente saudável, com o objetivo de identificar lesões sugestivas de câncer). Essa mesma instituição informou que, nos países em que se implantaram programas efetivos de rastreamento, com boa cobertura, qualidade dos exames e tratamento adequado, a mortalidade por câncer de mama diminui gradativamente.

Consoante as Diretrizes Nacionais para a Detecção Precoce do Câncer de Mama, de 2015, “a mamografia é o método preconizado para rastreamento na rotina da atenção integral à saúde da mulher”, recomendado para as mulheres de 50 a 69 anos a cada dois anos. No entanto, mesmo antes de alcançar essa idade, mulheres devem se submeter, anualmente, a exames clínicos, para detecção de anormalidades na mama. Essa recomendação é corroborada por duas instituições norte-americanas: American Cancer Society e American College of Obstetricians and Gynecologists.

Já o exame preventivo do câncer do colo do útero (Papanicolaou) é a principal tática para detectar lesões precursoras e fazer o diagnóstico da moléstia. Atualmente, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), pode ser realizado em postos ou unidades de saúde da rede pública que tenham profissionais capacitados. É indicado para toda mulher, entre 25 e 64 anos, que tem ou já teve vida sexual. De acordo com o protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde, os dois primeiros exames devem ser anuais. Em caso de dois exames consecutivos negativos, sua repetição será necessária a cada três anos.

Conforme o INCA, documento publicado pela OMS informa que “a experiência de alguns países desenvolvidos mostra que a incidência do câncer do colo do útero foi reduzida em torno de 80% onde o rastreamento citológico foi implantado com qualidade, cobertura, tratamento e seguimento das mulheres”.

A inexistência de hipótese que sustente a ausência do empregado para a realização de exames médicos sem prejuízo de seu salário, bem

como os elevados índices de mortalidade dos cânceres de mama e de colo do útero, são os motivos que justificam a apresentação do presente projeto de lei.

Ante a sua elevada relevância social, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

.....  
**TÍTULO III**  
**DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**  
.....

**CAPÍTULO III**  
**DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER**  
*(Vide arts. 5º, 1º e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)*

**Seção V  
Da Proteção à Maternidade**

*(Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, "b" do ADCT)*

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.812, de 16/5/2013*)

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

§ 1º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 2º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 3º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002](#))

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiões empregado ou empregada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor 90 dias após a sua publicação](#))

Art. 392-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

---

## TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

---

### CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

---

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social , viva sob sua dependência econômica; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969](#))

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#)) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969*)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997*)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006*)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....  
.....

## **LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949**

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1º São motivos justificados:

a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência do empregado, devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;

c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;

d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude de seu casamento;

e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho;

f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

§ 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 2.761, de 26/4/1956*)

§ 3º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido a freqüência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.415, de 9/12/1985](#))

b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.415, de 9/12/1985](#))

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao cociente da divisão por seis (6) da importância total da sua produção na semana.

§ 1º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso enquanto tenham direito à remuneração dominical.

§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**